



# DIÁRIO

## da Assembleia da República

XVII LEGISLATURA

# SEPARATA

## SUMÁRIO

**Projetos de Lei (n.ºs 443 e 444/XVII/1.ª):**

N.º 443/XVII/1.ª (CH) — Procede à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, reconhecendo subsídio de risco aos profissionais de segurança privada e autorizando o uso, em serviço, de meios de defesa não letais.

N.º 444/XVII/1.ª (CH) — Estende aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados nas regiões autónomas o suplemento de fixação atribuído ao Corpo da Guarda Prisional.

**ÀS COMISSÕES DE TRABALHADORES OU ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES  
COORDENADORAS, ÀS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE  
EMPREGADORES E A TODAS AS ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS DOS  
TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), e do artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, avisam-se estas entidades de que se encontram para apreciação, de 10 de março a 9 de abril de 2026, as iniciativas seguintes:

*Projetos de Lei n.ºs 443/XVIII/1.ª (CH) — **Procede à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, reconhecendo subsídio de risco aos profissionais de segurança privada e autorizando o uso, em serviço, de meios de defesa não letais e 444/XVIII/1.ª (CH) — Estende aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados nas regiões autónomas o suplemento de fixação atribuído ao Corpo da Guarda Prisional.***

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até à data-limite acima indicada, por correio eletrónico dirigido a [1CACDLG@ar.parlamento.pt](mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt) ou por carta dirigida à **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa.**

Dentro do mesmo prazo, as comissões de trabalhadores ou as comissões coordenadoras, as associações sindicais e associações de empregadores e todas as estruturas representativas dos trabalhadores da Administração Pública poderão solicitar audiências à **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias**, devendo fazê-lo por escrito, com indicação do assunto e fundamento do pedido.

**PROJETO DE LEI N.º 443/XVII/1.ª****PROCEDE À ALTERAÇÃO DA LEI N.º 34/2013, DE 16 DE MAIO, E DA LEI N.º 5/2006, DE 23 DE FEVEREIRO, RECONHECENDO SUBSÍDIO DE RISCO AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA E AUTORIZANDO O USO, EM SERVIÇO, DE MEIOS DE DEFESA NÃO LETAIS****Exposição de motivos**

Todos os dias, milhares de profissionais de segurança privada assumem funções de risco em centros comerciais, hospitais, transportes de valores, estádios, tribunais, aeroportos e inúmeras outras infraestruturas vitais. São eles que muitas vezes estão na primeira linha do perigo, enfrentando agressões, ameaças e criminalidade violenta.

Esta é uma profissão marcada pela imprevisibilidade, pela constante exposição a situações de risco e pela permanente ameaça de agressões físicas, verbais e psicológicas, acabando muitas vezes por desempenhar um papel essencial de compensação das forças de segurança e agentes de autoridade em Portugal, cronicamente limitadas por falta de meios.

A vigilância privada é hoje reconhecida como complementar às forças de segurança do Estado, desempenhando funções essenciais no setor privado e em espaços públicos de acesso restrito ou vigiado, sendo regulada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada.

Com efeito, este diploma estabelece que a segurança privada atua em complementaridade com a segurança pública, sem nunca a substituir. Esta cooperação estratégica permite uma gestão mais eficiente dos recursos, possibilitando que o Estado concentre a sua intervenção nas áreas de maior complexidade criminal e nas matérias de segurança nacional, enquanto a segurança privada assegura a vigilância, a proteção de pessoas e bens e a prevenção de ilícitos em múltiplos contextos do quotidiano. Todavia, não obstante a natureza complementar que a segurança privada assume relativamente às funções desempenhadas por órgãos de polícia criminal, como a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia Judiciária, não lhe é atribuído, ou sequer reconhecido, qualquer subsídio de risco. *Mutatis mutandis*, também não se reconhece a estes profissionais o acesso regulamentado a meios de defesa adequados, ficando sujeitos a desempenhar funções de elevada exigência e risco sem qualquer instrumento que lhes permita salvaguardar a sua integridade física e a das pessoas e bens que protegem. Esta omissão legislativa não fragiliza apenas os próprios trabalhadores, mas expõe a sociedade a uma vulnerabilidade evitável, ao deixar desprotegidos aqueles que têm por missão prevenir ilícitos e salvaguardar o bem-estar de outrem.

Ignorar esta realidade é insistir num absurdo que fragiliza os profissionais e a sociedade. É, pois, chegada a hora de reconhecer o risco inerente à atividade da segurança privada e de dotar estes profissionais de meios proporcionais às suas funções. Proteger quem nos protege é um imperativo político e moral que o legislador não pode continuar a adiar.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança privada, e da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico das armas e munições, reconhecendo aos profissionais de segurança privada:

- a) O direito a subsídio de risco;
- b) O acesso regulamentado a determinados meios de defesa não letais, no âmbito das suas funções.

**Artigo 2.º****Aditamento à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio**

São aditados à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, os artigos 29.º-A e 32.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A  
Subsídio de risco

1 – Os profissionais da segurança privada têm direito a um subsídio de risco correspondente a 15 % da remuneração-base mensal.

2 – O subsídio de risco faz parte integrante da retribuição, tem natureza permanente, é devido em 14 prestações anuais e não pode ser absorvido ou compensado por outras prestações.

3 – O subsídio de risco é integralmente suportado pelas entidades empregadoras.

4 – O disposto no presente artigo prevalece sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que estabeleçam regime menos favorável.

Artigo 32.º-B  
Meios de defesa não letais

1 – Os profissionais da segurança privada podem utilizar, no exercício das suas funções, meios de defesa não letais, designadamente:

- a) Bastão extensível e cassetetes;
- b) Aerossóis de defesa homologados de acordo com a legislação europeia;
- c) Armas elétricas até 200 000 Volts, com mecanismo de segurança;
- d) Algemas e lanternas.

2 – O uso dos instrumentos enumerados no n.º 1 do presente artigo depende, cumulativamente, de:

- a) Formação específica certificada, ministrada por entidade reconhecida pela PSP;
- b) Menção expressa dessa habilitação no cartão profissional;
- c) Proibição de porte e uso fora do exercício de funções;
- d) Reporte obrigatório à PSP sempre que ocorra uso efetivo;
- e) Observância dos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

3 – Compete à PSP a fiscalização do cumprimento do presente artigo e a homologação dos equipamentos referidos no n.º 1.»

Artigo 3.º  
**Alteração à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio**

«Artigo 34.º  
Outros meios técnicos de segurança

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Não é permitido o uso de equídeos na prestação de serviços de segurança privada.»

Artigo 4.º  
**Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro**

São alterados os artigos 3.º, 4.º e 44.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 3.º

## Classificação das armas, munições e outros acessórios

1 – [...]

2 – São armas, munições e acessórios da classe A:

[...]

i) Os bastões elétricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança, **bem como de profissionais de segurança privada devidamente credenciados, exclusivamente no exercício das suas funções e nos termos legalmente previstos;**

[...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

## Artigo 4.º

## Armas da classe A

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

**6 –** Aos elementos das forças e serviços de segurança, **bem como aos profissionais de segurança privada devidamente credenciados, exclusivamente no exercício das suas funções e nos termos legalmente previstos,** pode ser autorizada a aquisição, a detenção, o uso e porte de bastão extensível, previsto na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º, mediante autorização e nas condições a prever em despacho do diretor nacional da PSP.

## Artigo 44.º

## Armas eléctricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida

1 – [...]

2 – [...]

3 – Os profissionais de segurança privada, titulares de cartão profissional válido, podem deter e usar, exclusivamente no exercício das suas funções, armas da classe E consistentes em aerossóis de defesa homologados pela PSP e armas elétricas até 200 000 V, dotadas de mecanismo de segurança, dependendo tal uso do cumprimento dos requisitos previstos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.»

## Artigo 5.º

**Regulamentação**

O Governo aprova, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária, designadamente quanto aos programas de formação, obtenção e manutenção de cartão

profissional, requisitos técnicos dos equipamentos e sistema de fiscalização e reporte, sem prejuízo das competências de fiscalização e homologação da PSP.

#### Artigo 6.º

##### **Norma transitória**

1 – As entidades empregadoras refletem o subsídio de risco nos recibos de retribuição no prazo máximo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

2 – Até à conclusão da formação específica e aposição da menção no cartão profissional, é vedado o uso dos meios de defesa previstos no presente diploma.

3 – A PSP procede à homologação dos meios referidos no artigo 29.º-B no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da regulamentação aprovada pelo Governo.

#### Artigo 8.º

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 20 de fevereiro de 2026.

Os Deputados do CH: Ana Martins — André Ventura — António Carneiro — Armando Grave — Bernardo Pessanha — Bruno Nunes — Carlos Barbosa — Catarina Salgueiro — Cláudia Estevão — Cristina Rodrigues — Cristina Vieira Henriques — Daniel Teixeira — Diogo Pacheco de Amorim — Eduardo Teixeira — Eliseu Neves — Felicidade Vital — Filipe Melo — Francisco Gomes — Idalina Durães — João Lopes Aleixo — João Paulo Graça — João Ribeiro — João Tilly — Jorge Galveias — José Barreira Soares — José Carvalho — José Dias Fernandes — José Dotti — Lina Pinheiro — Luís Paulo Fernandes — Madalena Cordeiro — Manuel Magno — Manuela Tender — Marcus Santos — Maria José Aguiar — Marta Martins da Silva — Nuno Gabriel — Nuno Simões de Melo — Patrícia Almeida — Patrícia Carvalho — Patrícia Nascimento — Paulo Seco — Pedro Correia — Pedro dos Santos Frazão — Pedro Pessanha — Pedro Pinto — Pedro Tavares — Raul Melo — Ricardo Dias Pinto — Ricardo Lopes Reis — Ricardo Moreira — Rita Matias — Rodrigo Alves Taxa — Rui Afonso — Rui Cardoso — Rui Fernandes — Rui Paulo Sousa — Sandra Ribeiro — Sónia Monteiro — Vanessa Barata.

---

#### **PROJETO DE LEI N.º 444/XVII/1.ª**

#### **ESTENDE AOS ELEMENTOS DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA COLOCADOS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS O SUPLEMENTO DE FIXAÇÃO ATRIBUÍDO AO CORPO DA GUARDA PRISIONAL**

##### **Exposição de motivos**

A Lei n.º 34/2025, de 31 de março, veio estabelecer o direito dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional (CGP) colocados nos estabelecimentos prisionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a um suplemento de fixação correspondente a 15 % do respetivo vencimento-base, destinado a compensar o isolamento geográfico e os constrangimentos acrescidos decorrentes das circunstâncias particulares da vida insular, bem como da distância estrutural ao território continental e das dificuldades de mobilidade associadas.

No entanto, os elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) que exercem funções nas mesmas

regiões autónomas continuam a não beneficiar de qualquer suplemento de natureza equivalente, apesar de estarem sujeitos a condições territoriais, sociais e logísticas substancialmente idênticas, incluindo o afastamento do continente, os custos acrescidos de vida, as limitações no acesso a serviços e oportunidades, e os impactos pessoais e familiares inerentes à insularidade prolongada.

Tal diferença de tratamento configura uma desigualdade material injustificada entre trabalhadores da Administração Pública colocados em contextos comparáveis e sujeitos a sacrifícios semelhantes, constituindo uma violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Acresce que esta situação colide igualmente com o direito à retribuição justa, previsto no artigo 59.º, e compromete o dever da Administração Pública de atuar segundo critérios de imparcialidade, justiça e equidade, nos termos do artigo 266.º da mesma Lei Fundamental, enfraquecendo a coerência e a legitimidade da ação administrativa.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, na sua redação atual, atribuindo aos elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) colocados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o suplemento de fixação, em termos análogos aos previstos para o Corpo da Guarda Prisional.

### Artigo 2.º

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro**

É aditado o artigo 142.º-A ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, com a seguinte redação:

#### «Artigo 142.º-A

#### Suplemento de fixação nas regiões autónomas

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os elementos da Polícia de Segurança Pública que prestem serviço em unidades sediadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm direito a um suplemento de fixação correspondente a 15 % do seu vencimento-base.

2 – O suplemento previsto no número anterior é devido independentemente da origem ou local de residência do elemento policial e é atribuído enquanto se mantiver o exercício de funções nas referidas regiões autónomas.»

### Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 20 de fevereiro de 2026.

Os Deputados do CH: Ana Martins — André Ventura — António Carneiro — Armando Grave — Bernardo Pessanha — Bruno Nunes — Carlos Barbosa — Catarina Salgueiro — Cláudia Estevão — Cristina Rodrigues — Cristina Vieira Henriques — Daniel Teixeira — Diogo Pacheco de Amorim — Eduardo Teixeira — Eliseu Neves — Felicidade Vital — Filipe Melo — Francisco Gomes — Idalina Durães — João Lopes Aleixo — João Paulo Graça — João Ribeiro — João Tilly — Jorge Galveias — José Barreira Soares — José Carvalho — José Dias Fernandes — José Dotti — Lina Pinheiro — Luís Paulo Fernandes — Madalena Cordeiro — Manuel

---

Magno — Manuela Tender — Marcus Santos — Maria José Aguiar — Marta Martins da Silva — Nuno Gabriel — Nuno Simões de Melo — Patrícia Almeida — Patrícia Carvalho — Patrícia Nascimento — Paulo Seco — Pedro Correia — Pedro dos Santos Frazão — Pedro Pessanha — Pedro Pinto — Pedro Tavares — Raul Melo — Ricardo Dias Pinto — Ricardo Lopes Reis — Ricardo Moreira — Rita Matias — Rodrigo Alves Taxa — Rui Afonso — Rui Cardoso — Rui Fernandes — Rui Paulo Sousa — Sandra Ribeiro — Sónia Monteiro — Vanessa Barata.

A DIVISÃO DE REDAÇÃO.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

## Artigo 54.º

**Comissões de trabalhadores**

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;

## Artigo 56.º

**Direitos das associações sindicais e contratação colectiva**

2. Constituem direitos das associações sindicais:

- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

**Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

Anexo à Lei n.º 35/2014

de 20 de junho

## Artigo 16.º

**Exercício do direito de participação**

1 — Qualquer projeto ou proposta de lei, projeto de decreto-lei ou projeto ou proposta de decreto regional relativo às matérias previstas no artigo anterior só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas

assembleias legislativas das regiões autónomas e pelos governos regionais, depois de as comissões de trabalhadores e associações sindicais se terem podido pronunciar sobre eles.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o disposto nos artigos 472.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

**Lei n.º 7/2009**

de 12 de Fevereiro

**APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO****CAPÍTULO II**

Participação na elaboração da legislação do trabalho

## Artigo 469.º

**Noção de legislação do trabalho**

1 — Entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações.

2 — São considerados legislação do trabalho os diplomas que regulam, nomeadamente, as seguintes matérias:

- Contrato de trabalho;
- Direito colectivo de trabalho;
- Segurança e saúde no trabalho;
- Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Formação profissional;
- Processo do trabalho.

3 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho.

b) *Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a aprovar pelo Governo da República;

c) Diários das Assembleias Regionais, tratando-se de legislação a aprovar pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

d) *Jornal Oficial*, tratando-se de legislação a aprovar por Governo Regional.

2 — As separatas referidas no número anterior contêm, obrigatoriamente:

- O texto integral das propostas ou projectos, com os respectivos números;
- A designação sintética da matéria da proposta ou projecto;
- O prazo para apreciação pública.

3 — A Assembleia da República, o Governo da República, a Assembleia Legislativa de região autónoma ou o Governo Regional faz anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e a designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

## Artigo 473.º

**Prazo de apreciação pública**

1 — O prazo de apreciação pública não pode ser inferior a 30 dias.

2 — O prazo pode ser reduzido para 20 dias, a título excepcional e por motivo de urgência devidamente justificado no acto que determina a publicação.

## Artigo 474.º

**Pareceres e audições das organizações representativas**

1 — Durante o prazo de apreciação pública, as entidades referidas no artigo 470.º podem pronunciar-se sobre o projecto ou proposta e solicitar audição oral à Assembleia da República, ao Governo da República, à Assembleia Legislativa de região autónoma ou ao Governo Regional, nos termos da regulamentação própria de cada um destes órgãos.

2 — O parecer da entidade que se pronuncia deve conter:

- Identificação do projecto ou proposta;
- Identificação da comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, o sector de actividade e a área geográfica da empresa ou empresas;
- Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- Data, assinatura de quem legalmente represente a entidade ou de todos os seus membros e carimbo da mesma.

## Artigo 470.º

**Precedência de discussão**

Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem podido pronunciar sobre ele.

## Artigo 471.º

**Participação da Comissão Permanente de Concertação Social**

A Comissão Permanente de Concertação Social pode pronunciar-se sobre qualquer projecto ou proposta de legislação do trabalho, podendo ser convocada por decisão do presidente mediante requerimento de qualquer dos seus membros.

## Artigo 472.º

**Publicação dos projectos e propostas**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 470.º, os projectos e propostas são publicados em separata das seguintes publicações oficiais:

- Diário da Assembleia da República*, tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República;

## Artigo 475.º

**Resultados da apreciação pública**

1 — As posições das entidades que se pronunciam em pareceres ou audições são tidas em conta pelo legislador como elementos de trabalho.

2 — O resultado da apreciação pública consta:

- a) Do preâmbulo do decreto-lei ou do decreto regional;
- b) De relatório anexo a parecer de comissão especializada da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa de região autónoma.

## REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 132.º

**Legislação do trabalho**

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão parlamentar promove a apreciação do projeto ou proposta de lei, para efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — As comissões de trabalhadores, as associações sindicais e as associações de empregadores podem enviar à comissão

parlamentar, no prazo por ela fixado, nos termos da lei, as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os projetos e propostas de lei são publicados previamente em separata eletrónica do *Diário*.

4 — A data da separata é a da sua publicação, coincidente com a do seu anúncio, entendendo-se como tal o dia em que fica disponível no portal da Assembleia da República na *internet*.